



[Homologado em 21/02/2024, DODF nº 36, de 22/02/2024, pag. 8.](#)

PARECER Nº 014/2024 – CEDF

Processo SEI-GDF: nº 00080-00054234/2023-83

Interessado: **Marilda Alves da Silva**

Indefere o pleito de validação, em caráter excepcional, do percurso escolar de Marilda Alves da Silva, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outra providência.

## I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 8 de março de 2023, de interesse de **Marilda Alves da Silva**, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço.

## II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide da Resolução nº 2/2023-CEDF e demais normas vigentes.

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade de Educação a Distância, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

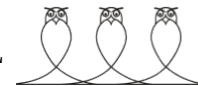
Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou em determinações, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF, com o seguinte destaque:

[...]

- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[...]

Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar, consoante disposto no Parecer nº 51/2021-SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, indeferiu o pleito de credenciamento e estabeleceu, dentre outras providências:

[...]

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

[...]

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-Suplav/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição *in verbis*:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Recredenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2023-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõe os arts. 171 e 172 da Resolução nº 2/2023-CEDF, *in verbis*:

Art. 171. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 172. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

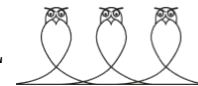
§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

[...]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Ressalta-se que a equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando nº 92/2023 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 9 de novembro de 2023, que, em relação à aluna Marilda Alves da Silva, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê da estudante, no qual foram verificados os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula, datado em 29/02/2016, assinado pela estudante;
- b) cópias da identificação da estudante: RG, CPF, Título Eleitoral, Certidão de Nascimento, Tipagem Sanguínea;
- c) cópia de comprovante de residência;
- d) Declaração, sem data e sem os dados da estudante, relatando que não apresentou os documentos comprovantes de escolaridade referente ao Ensino Fundamental, por motivos de extravio, constando assinatura da interessada;
- e) Ata de Classificação, datada em 29/02/2016, sem os dados da estudante, onde a mesma foi matriculada na Instituição, através de um exame de classificação, assinada pela estudante e sem as assinaturas da equipe gestora e professores;
- f) Ficha Individual do Aluno (Módulo 1), data de conclusão em 15/09/2018, sem assinaturas e carimbos, com lançamento de avaliações diversas;
- g) Ficha Individual do Aluno (Módulo 2), data de conclusão em 15/09/2018, sem assinaturas e carimbos, com lançamento de avaliações diversas;
- h) Ficha Individual do Aluno (Módulo 3), data de conclusão em 15/09/2018, sem assinaturas e carimbos, com lançamento de avaliações diversas.

Do citado memorando, registra-se, *in verbis*:

3 - No relatório emitido pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino ao Conselho de Educação do DF - CEDF e contido no processo nº 00080-00135684/2019-90 que versa acerca do Recredenciamento da UNI, ressaltou-se que: desde as supervisões e/ou verificações realizadas pela equipe técnica da DINE/SUPLAV, no período de 2018 a 2021, a UNI não logrou êxito em comprovar a correção e fidedignidade da escrituração escolar, do percurso e da conclusão dos estudos dos seus alunos matriculados, inviabilizando, assim, a certificação, por falta de cumprimento dos requisitos legais. Ao contrário disso, foram constatadas na IE, no período em questão, várias irregularidades, amplamente registradas nos autos e documentadas por meio de relatórios e fotos. (*sic*) (*g.n.*)

[...]

6 - **A publicação em Diário Oficial do DF da relação de concluintes de curso**, cuja lista é enviada por todas as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do DF, **pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:**

\* **Cumprimento das disposições legais - quanto ao funcionamento da Instituição Educacional - IE e quanto à regularidade na vida escolar dos seus estudantes**, tendo em vista que **o registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais; e**

\* **Cumprimento do disposto na Portaria nº 48, de 10 de abril de 2015-SEEDF – que é um ato normativo exarado pela SEEDF que estabelece normas para registro de diplomas e certificados e determina que as instituições educacionais apresentem à SEEDF, após os devidos registros, a relação nominal dos estudantes, os quais cada instituição informa como concluinte de curso**. Após a SEEDF realizar o devido exame dos registros escolares referentes à conclusão de curso desses alunos, o órgão encaminha seus nomes para publicação em Diário Oficial do DF e, somente assim, as instituições se tornam aptas a emitir a certificado ou diploma de conclusão de curso, nos prazos estabelecidos na referida portaria.

**Com o fito de apurar se houve ou não publicação da conclusão do Ensino Médio - Modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA/EAD, em nome da estudante MARILDA ALVES DA SILVA, da UNI – União Nacional de Instrução, esta**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Gerência de Documentação e Acervo Escolar encaminhou e-mail à Gerência de Disseminação de Informações Bibliográficas GEDIB/DINOT/COGED e em atendimento ao pleito, a Gerência em comento informou que foi localizado o nome da estudante em duas publicações no DODF referente à conclusão do ensino médio, sendo uma publicação no Centro de Ensino Fundamental 24 de Ceilândia, unidade escolar que difere do Requerimento da estudante, e a outra, no Colégio Barão do Rio Branco-Paranoá, referente ao curso Técnico em Enfermagem. (Id.107580882) (g.n.)

Após a análise dos documentos escolares pertinentes ao pedido de validação e consequente conclusão do Ensino Médio, por parte da equipe técnica da Diretoria de Supervisão e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Educação por essa diretoria, esclarecendo que cabe ao setor competente “averiguar o percurso escolar dos alunos de uma IE e, quando não for comprovada a conclusão dos estudos, tal situação não permitirá que o nome destes sejam publicados em DODF até a ampla verificação da vida escolar e posterior comprovação do respectivo percurso escolar dos discentes.”

Registra-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 – SEEDF. Todavia, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam da análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

É fato que este Conselho de Educação tem se debruçado sobre diversos pedidos de validação de estudos realizados na referida instituição educacional, dando deferimento quando há o mínimo de comprovação do efetivo percurso escolar, sempre no sentido de não prejudicar o estudante pelas irregularidades perpetradas pela instituição. Entretanto, no caso *in lid*, não constam dos autos o mínimo lastro probatório que garanta que o estudante tenha realizado e concluído seus estudos.

Sendo assim, diante da legislação vigente, das irregularidades verificadas em relação à instituição e, ainda, da falta do mínimo lastro probatório de conclusão dos estudos, o indeferimento do pleito de validação do percurso escolar do interessado, quanto à Certificação de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, é medida que se impõe.

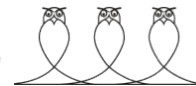
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) indeferir o pleito de validação de percurso escolar, em caráter excepcional, de **Marilda Alves da Silva**, quanto à Certificação de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, realizado na UNI - União



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;

b) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

**SOLANGE FOIZER SILVA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CLN  
em 6/2/2024.

**MARCOS FRANCISCO MOURÃO**  
**Presidente da Câmara de Legislação e Normas**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**